



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059887-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante METACON CONSTRUÇÕES MONTAGENS E COMERCIO LTDA, é agravado ARQUIS SOFTWARE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.225

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2059887-07.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

**AGRAVANTE: METACON CONSTRUÇÕES MONTAGENS
E COMÉRCIO LTDA**

AGRAVADO: ARQUIS SOFTWARE LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Inconformismo contra decisão que manteve o bloqueio dos veículos localizados junto ao sistema RENAJUD. Descabimento. Bloqueio dos veículos consistente apenas na inclusão de restrição de transferência junto ao órgão responsável, não havendo demonstração de que recaiu também quanto à circulação ou de perda direta da posse. Bloqueio de transferência de titularidade dos veículos não implica em ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, sendo meio eficaz de saldar a dívida. Não demonstração de excesso de execução. Inocorrência de nulidade por falta de fundamentação. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de primeiro grau que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial, manteve o bloqueio de transferência dos veículos localizados junto ao sistema Renajud.

Sustenta a executada que a manutenção da restrição e bloqueio de todos os veículos registrados em seu nome contraria o ordenamento jurídico. Alega ausência de fundamentação sobre o excesso de execução ao bloquear todos os veículos, o que viola o art. 93, IX, da CF. Aponta ainda ofensa aos artigos 5º, LV, da CF e 11 e 805 do CPC. A constrição do patrimônio do executado deve ser restrita à parcela suficiente para o pagamento da dívida e dos custos da execução, pois não é razoável e proporcional que a garantia recaia sobre bens cujo montante ultrapassa consideravelmente o valor executado. Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja retirada a restrição realizada via Renajud ou, alternativamente, seja bloqueado somente veículos que garanta o valor do débito.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido. Contraminuta às fls. 16/20.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A ordem judicial é de inclusão de restrição de transferência dos veículos localizados em nome da agravante junto ao órgão responsável. Não há demonstração de que a constrição recaiu também quanto à circulação dos veículos ou de perda direta da posse.

Nesse contexto, ainda que se trate de bem essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial da agravante, nada a temer. Todavia, cabe à parte executada a guarda da coisa no estado em que se deu a constrição. É possível o licenciamento de circulação dos bens.

Cabe ressaltar que, a teor do posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o princípio da menor onerosidade aplicado em favor do devedor não pode obstar a finalidade precípua do processo executivo traduzida na efetiva satisfação do crédito exequendo. Com efeito, não se pode olvidar que o principal objetivo da ação executiva é a persecução do crédito titularizado pelo exequente a ser realizado da maneira mais fácil e célere possível.

Também se observa que apenas a penhora em dinheiro é prioritária e a ordem estabelecida pelo artigo 835 do CPC *“é estabelecida em favor do credor e da maior*

efetividade da atividade executiva” (STJ, 1ª Turma, Ag 900.581/SP, rel. Min. Teori Zavaski, j. 06.11.2007, DJ 12.12.2007)”¹.

O bloqueio de transferência dos veículos até o pagamento integral da dívida não implica em ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, sendo meio eficaz de saldar a dívida exequenda.

Conforme dispõe o art. 789 do NCPC: *“O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”*. E o art. 139 do mesmo dispositivo legal: *“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*.

Nem se diga que a decisão agravada viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade porque a garantia recai sobre bens cujo montante ultrapassa o valor do *quantum debeatur*, caracterizando excesso de execução. A

¹ MARINONI, Luiz Guilherme e outros. *Novo Código de Processo Civil comentado*. Editora Revista dos Tribunais. Pág 790

agravante não trouxe qualquer prova acerca do valor dos veículos e o estado em que se encontram. Tampouco se estão em sua posse. Ademais, se constatado que o valor de um dos veículos, ou de alguns, seja suficiente para a satisfação do crédito, evidentemente a restrição sobre os demais será retirada, sem qualquer prejuízo à agravante.

Por fim, não se vislumbra nulidade da r. decisão a ser declarada.

A matéria trazida à discussão foi devidamente apreciada e, ao contrário do que alega a agravante, os requisitos do art. 489 do CPC foram devidamente observados, tendo o douto Juiz condutor do feito decidido de acordo com suas próprias convicções, como não poderia deixar de ser, observado o devido processo legal, valendo-se da prova dos autos e expressando fundamentação exauriente de forma a atender ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Carta da República.

Acresço que, em sede de embargos de declaração, asseverou o Juízo, *verbis*:

“Cabe mencionar que o despacho embargado manteve os bloqueios dos veículos da executada, localizados junto

ao sistema Renajud (total de 7 – fl. 402), acolhendo os argumentos da exequente à fl. 472, em que alega que inexistem informações de que o veículo penhorado (Jeep Commander, placa QZH1B63) de fato existe, nem tampouco sobre sua real condição, sendo certo que a execução se realiza no interesse do credor.

Ressalto, por fim, que os bloqueios determinados por este Juízo são apenas de transferência de titularidade, conforme se vê no referido documento de fl. 402”.

Sendo assim, cabível a medida adotada, porquanto talvez essa seja a forma de alcançar a efetividade da atuação jurisdicional.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator